



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2017

Processo original: 8509184-43.2017.8.06.0001

Impugnação nº 8520935-30.2017.8.06.0000

OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO DO ESPAÇO RESERVADO AO FUNCIONAMENTO DE RESTAURANTE/LANCHONETE, MEDINDO 464,25 M2, LOCALIZADO NO NÍVEL-3B OESTE DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA.

IMPUGNANTE: GSI ALIMENTAÇÃO & GASTRONOMIA EIRELI - EPP

Trata-se a presente, de Resposta conclusiva da Comissão Permanente de Licitação do TJCE de peça impugnativa apresentada pela ora Insurgente e acima referenciada, CNPJ nº 28.702.164/0001-80, subscrita por quem não apresentou identificação, nos termos do Edital da licitação supra aludido, cuja abertura do Pregão Eletrônico está prevista para as 11h do dia 13/11/2017, horário de Brasília/DF.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pela IMPUGNANTE, bem como o exame, fundamentação e opinião deste Pregoeiro, à luz das condições esculpidas no Instrumento Convocatório e nos normativos em vigor, na forma seguinte:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa Impugnante interpôs sua insurgência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado, como cediço, alegando, especialmente no que interessa para o presente momento, o seguinte:

- “1. INEXISTÊNCIA DA EXIGÊNCIA NO BALANÇO DE ABERTURA PARA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM MENOS DE UM ANO DE CONSTITUIÇÃO; e
2. INEXISTÊNCIA NO EDITAL DE INFORMAÇÕES PRECISAS E OBTIDAS DE FORMA OBJETIVA E COMPROVADA, DE QUE A DEMANDA MÉDIA DE 500 COMENSAIS ESTÁ ATUALIZADA.

Alfim pleiteia, *verbis*:

Requer, portanto, que:

- a) O edital estabeleça a exigência de qualificação econômico-financeira - balanço patrimonial - permitindo-se a participação de empresas recém constituídas (menos de 1 ano), mediante a apresentação do balanço de abertura.
- b) O edital informe com precisão, o método e a forma de aferição da quantidade diária de comensais, como meio de oferecer ao licitante uma referência atual e tangível para a elaboração da proposta.

Em termos sintéticos, esses são os requestos da Impugnante.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

**2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:
TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE.**

Na forma amplamente consabida, a abertura das propostas para a licitação em questão está prevista para ocorrer às 11h do dia 13 de novembro de 2017, conforme Avisos de Licitação amplamente publicizados do Pregão Eletrônico 28/2017.

Em conformidade com o disposto no subitem 8.2 do susomencionado Edital, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, em petição escrita e protocolizada na sede do Tribunal de Justiça.

Com todo efeito, a impugnação foi encaminhada fisicamente para a Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE em 09.11.2017, não podendo ser reputada serôdia, mesmo porque o certame, como predito, está marcado para 13.11.2017, dentro do prazo legal.

Quanto ao pressuposto de admissibilidade da impugnação concernente às formalidades legais, estão eles atendidos, mesmo porque, nos termos do item 8.2 do Edital 28/2017, qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para ofertar as impugnações que entendem pertinentes, além do que, como cediço, a peça foi interposta fisicamente, não exigindo o predito Edital qualquer formalidade legal específica para a interposição.

Portanto, merece ser CONHECIDA por este Pregoeiro a impugnação ofertada quanto a esse pressuposto.

Curial ressaltar, no que pertine ao **INTERESSE RECURSAL** e a **LEGITIMIDADE**, melhor sorte não alberga a pretensão da Impugnante. Senão vejamos.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

A impugnação está encimada pela empresa **GSI ALIMENTAÇÃO & GASTRONOMIA EIRELI-EPP**, mas subscrita por uma rubrica sem qualquer identificação.

Além do mais, não foi acostada qualquer espécie de documentação para roborar o que expende a insurgente, notadamente do que pertine à cópia de sua identificação pessoal, ou representação comercial, bem como dos atos constitutivos da empresa, ou mesmo instrumento de mandato.

Aliás, neste último quesito, era essencial fossem colacionados os atos constitutivos da empresa para se averiguar se a Impugnante tem menos de um ano de existência, exatamente uma das matérias questionadas na impugnação.

Nessa toada, ausente documentos indispensáveis à constatação do interesse e legitimidade na impugnação, este Pregoeiro **NÃO CONHECE** do recurso por esses motivos.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ultrapassada que seja a fase preliminar, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, meritoriamente diz o Pregoeiro o que vem a seguir.

De chofre dizemos que no pertinente à matéria de fundo propriamente dita, improcedentes são as duas teses da Impugnante, pelos motivos de fato e de direito doravante expendidos:

a) quanto à alegação de que deveria constar no Edital do Pregão Eletrônico 28/2017 a possibilidade de participação de empresas com menos de um ano de constituição, salvo melhor juízo, é desprovida da mais mínima razão jurídica.

Primeiro, porque, se a exigência não consta do Edital do certame, lei que vigora entre as parte, é porque, por obviedade cristalina, não há qualquer restrição de que empresas novas podem sim participar do certame, sem quaisquer restrições.

Em sendo assim, cai por terra a argumentação impugnativa.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

Ademais, caso admitir-se de modo diverso, estar-se-ia infringindo o Princípio Constitucional da LEGALIDADE, esculpido no Art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual, *ipsis litteris*:

**“NINGUÉM será obrigado a fazer ou deixar de
fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**

Ora, observando atentamente o Edital sobredito, não se denota a restrição participativa apontada.

Se quiséssemos ainda enveredar pelas regras de hermenêutica jurídica para explicar a questão posta nesse tablado administrativo, ainda assim não teria razão a Impugnante, vez que as normas mais elementares e científicas da exegese jurídica dizem para o caso exatamente o oposto da insurgência da Impugnante, como segue:

**“É incorreta a interpretação que conduz ao vago,
inexplicável, contraditório ou absurdo”;** ou,

**“quando a lei não fez distinção o intérprete não deve
fazê-lo”;** ou

“a norma especial prevalece sobre a norma geral”; ou

“no todo se contém a parte”; ou

**“prevalece a interpretação que melhor atenda à tradição
do direito”;** ou

**“a posição do dispositivo no texto esclarece seu
alcance”;** ou ainda

“a equidade não permite o enriquecimento sem causa”.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Nessa seara, aplicando-se quaisquer das normas acima ao caso vertente, cai por terra o argumento impugnativo, considerando ainda que qualquer empresa regularmente estabelecida, obedecendo às leis vigentes do País e as normas específicas do Edital, podem sim participar do certame.

b) Quanto à segunda alegação da empresa **GSÍ ALIMENTAÇÃO & GASTRONOMIA EIRELI - EPP** no sentido da tentativa de defenestração do Edital em debate, seja, "*inexistência de informação precisas e obtidas de forma objetiva e comprovada, de que a demanda média de 500 comensais está atualizada*", a nosso sentir, também não merece guarida.

Explico.

Em outras palavras, o que a Impugnante deseja, literalmente, é que a Administração Pública prove aquilo que está dizendo, e o que o Tribunal de Justiça está externando, no item 3.2.1 do Edital, norma jurídica do certame, é o seguinte:

3.2.1 O espaço físico destinado ao restaurante/lanchonete possui as seguintes dimensões: Salão com 464,25 m², com capacidade para atender aproximadamente 200 usuários simultaneamente, possuindo uma média de 500 (quinhentos) comensais diários (ANEXO I do Termo de referência, ANEXO I deste Edital)

Inobscurecível que a pretensão golpeia de morte o Princípio da Presunção de Veracidade, de Legalidade e de Legitimidade dos Atos da Administração Pública.

Com toda evidência, se a Administração Pública, através de ato normativo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, consubstanciada em um edital de licitação, como sói acontecer, diz que o espaço do restaurante a ser licitado tem capacidade



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

de atender aproximadamente 200 (duzentos) usuários simultaneamente, e uma média de 500 (quinhentos) comensais diários, na forma de seu Anexo I do Termo de Referência, com fulcro em suas medições internas, é porque simplesmente, pelo menos sob o ponto de vista da presunção, é verdade. Essa é uma das características intrínsecas do ato administrativo.

Ora, como evidente, não deixa de ser uma presunção, é bem verdade, portanto, relativa, não absoluta, mas só quebrada por prova robusta e incontestável em contrário do particular, o que nem de longe é o caso em testilha.

O que o particular deseja, a *contrario sensu* da doutrina e da jurisprudência pátria, é que a Administração prove o que está dizendo, numa verdadeira inversão da ordem jurídica, quando ele, particular, é quem deve ter o ônus desse mister.

No caso da presente quizila, sequer apresentou a Impugnante sua documentação que a identificasse, ou de seu representante legal, ou mesmo instrumento de mandato, muito menos prova qualquer de que a cláusula editalícia em relevo contivesse algum vício.

A título de arremate, a jurisprudência pátria, em uníssono, alberga o princípio em estampa, pelo que pede a devida vênia para colacioná-la, *ipsis verbis*:

“TJ-DF - Agravo de Instrumento AI 143371820068070000 DF 0014337-18.2006.807.0000 (TJ-DF)”

Data de publicação: 27/07/2007

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - APOSENTADORIA - ACIDENTE DE TRABALHO. 1 - A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SOMENTE DEVE SER CONCEDIDA QUANDO O JULGADOR SE CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO, EXISTIR PROVA INEQUÍVOCA DOS FATOS E HAJA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, BEM COMO FICAR CARACTERIZADO O ABUSO DE DIREITO DE DEFESA OU O MANIFESTO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO. 2 - O ATO ADMINISTRATIVO, EM PRINCÍPIO, GOZA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. ESTA PRESUNÇÃO, CONTUDO, NÃO É ABSOLUTA, PODENDO CEDER AOS ELEMENTOS DE PROVA, NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DO SERVIDOR E O ACIDENTE SOFRIDO, DE FORMA A PERMITIR A APOSENTADORIA POR



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

INVALIDEZ PERMANENTE. HÁ QUE SE AGUARDAR, ENTRETANTO, A INSTRUÇÃO DO FEITO. 3 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 998821820128260000 SP 0099882-18.2012.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 27/06/2012

Ementa: Agravo de instrumento Antecipação de tutela visando a suspensão do ato de interdição dos boxes dos autores - Indeferimento - Ausência dos requisitos legais - Atos administrativos que gozam da presunção de legitimidade e veracidade que decorrem do princípio da legalidade da Administração (art. 37 CF) - Inexistência, por ora, de prova de ilegalidade ou abuso de poder por parte da fiscalização municipal - Decisão mantida - Recurso desprovido.

TJ-SP - Apelação APL 9180038152004826 SP 9180038-15.2004.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 28/09/2012

Ementa: APELAÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - Aplicação de multa por excesso de velocidade pelo Município de Campinas Pretensão à anulação do auto de infração - Segurança denegada em primeiro grau Decisório que merece subsistir Ausência de comprovação das alegações de nulidade do ato impugnado Obrigatoriedade prevista no art. 37 Constituição Federal, que dispõe que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade que decorre do princípio da legalidade da Administração - Ônus da prova de invalidade ou nulidade do ato administrativo que incumbe a quem a invoca, sendo incabível, ademais, ao Poder Judiciário se imiscuir na análise do mérito do ato administrativo Sentença mantida - Negado provimento ao recurso.

TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL AC 32790 MG 0032790-55.1999.4.01.3800 (TRF-1)

Data de publicação: 26/10/2012

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO INSS. ART. 32, III, DA LEI 8.212 /91. LEGALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTIPULADO. MULTA. LEGALIDADE. ART. 92 DA LEI 8.212 /91. LEGALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. Os dispositivos legais contidos nos arts. 32,



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

III, e 92 da Lei 8.212/91 não constituem afronta ao **princípio** da legalidade, posto que acrescentados ao ordenamento jurídico por via de lei em sentido estrito, além da possibilidade de certa margem de discricionariedade conferida aos atos **administrativos**. 2. O não cumprimento do prazo estipulado pela autoridade fiscal para a prestação das informações requisitadas constitui fato gerador de multa, nos termos do art. 92 da Lei 8.212/91. 3. O auto de infração emitido por autoridade fiscal, por se enquadrar na modalidade de **ato administrativo**, goza de **presunção** relativa de **legitimidade**. 4. "A **presunção** de **legitimidade** dos atos **administrativos** é **presunção** relativa de **veracidade**, legalidade e adequação ao interesse público, passível de desconstituição caso haja prova em contrário." (AMS 1999.34.00.015651-7/DF; Desembargadora Federal Relatora Maria do Carmo Cardoso; 8ª Turma; DJ p.316 de 25/01/2008) 5. Apelação a que se nega provimento.

TRF-1 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGA 36900 BA 0036900-31.2011.4.01.0000 (TRF-1)

Data de publicação: 19/04/2013

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - **ATO ADMINISTRATIVO** - **PRESUNÇÃO** IURIS TANTUM DE LEGALIDADE - NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, ABUSO DE DEFESA OU MANIFESTO INTUITO PROTRELATÓRIO DO RÉU PARA COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE. 1. Para que seja reconhecida a ilegalidade de **ato administrativo** praticado pela Administração Pública (extinção do crédito tributário por homologação tática), em sede de liminar, é necessário a existência de prova inequívoca que confira verossimilhança à alegação inicial e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, o que, na hipótese sob análise, não restou, de plano, caracterizado. 2. Os atos **administrativos** ostentam **presunção** iuris *tantum* de **veracidade**, legalidade e **legitimidade**, somente sendo admitido o afastamento de seus efeitos após esgotada a instrução processual e os debates entre as partes. 3. "De comum sabença, os atos **administrativos** gozam de **presunção** de **legitimidade**, **veracidade** e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao **princípio** do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso" (in AG 2004.01.00.012760- 2/MT, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 01/04/2004). 4. Decisão mantida. 4. Agravo Regimental não provido.

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 1428341220128260000 SP 0142834-
12.2012.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 05/09/2012

Ementa: Agravo de instrumento Ação declaratória de nulidade de **ato administrativo** - Pedido de antecipação de tutela para o fim de que seja suspensa penalidade de cassação da inscrição do autor no cadastro municipal de condutores de táxi e alvará de estacionamento -



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Indeferimento Ausência dos requisitos legais - A matéria carece de maior dilação probatória, havendo a necessidade de manifestação da parte contrária, para que seja assegurado o contraditório Ademais, os atos **administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade** que decorrem do **princípio** da legalidade da Administração (art. 37 CF) Decisão mantida - Recurso desprovido.

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 976 SP 0000976-29.2011.4.03.6102 (TRF-3)

Data de publicação: 04/04/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA INMETRO N.º 157/02. DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CARACTERES ALFANUMÉRICOS. INDICAÇÕES QUANTITATIVAS DO CONTEÚDO LÍQUIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE. 1. No caso vertente, foi lavrado auto de infração pelo agente fiscal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) em razão de utilização de simbologia com caracteres inferiores a 2/3 (dois terços) da indicação numérica, derivando a multa aplicada de infração ao item 4, subitem 4.3, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 157/2002, cujo fundamento encontra-se na Lei n.º 9.933 /99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro. 2. Não demonstrou a apelante o abuso na fixação da penalidade em questão, a qual, sem dúvida, visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à obrigatoriedade de respeitar norma técnicas mínimas, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem direitos básicos do consumidor. 3. No que concerne ao valor da multa aplicada, a autoridade **administrativa** fixou a multa pautando-se em sua discricionariedade e na legislação vigente, levando em conta a condição econômica do infrator e o prejuízo causado ao consumidor, respeitando os **princípios** da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, não havendo que se falar em redução ao valor mínimo legalmente estabelecido, em razão da exorbitância da pena. 4. Os atos **administrativos**, dentre os quais os autos de infração, **gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade** e legalidade, cumprindo, assim, ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 5. Portanto, tendo a apelante sido autuada em razão da inobservância de portaria editada em consonância com a Lei n.º 5.966 /73, não apresentando qualquer alegação consistente a elidir a **presunção** de legalidade e **veracidade** do **ato administrativo** consubstanciado no auto de infração, deve ser mantida a sanção aplicada. 6. Apelação improvida....

TRF-5 - AC Apelação Cível AC 200984000068268 (TRF-5)

Data de publicação: 04/10/2012

Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. INADEQUAÇÃO NA VIA MANDAMENTAL PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. APELO IMPROVIDO. 1. Trata a matéria de aplicação de multas por infrações de trânsito efetuadas pela Polícia Rodoviária Federal, com a retenção do documento de licenciamento do veículo da impetrante (licenciamento) pela autoridade policial em face da expiração da referida documentação. 2. Conforme Parecer proferido pelo Membro do *Parquet* Federal às fls. 263/267, *verbis*: (...) é manifesta a inadequação do instrumento do mandado de segurança quando o direito líquido e certo não se verifica preliminarmente. Como podemos observar nos autos sub examen, o autor constituiu prova que busca confirmar suas alegações (fl. 29), enquanto que o órgão coator também juntou documento comprovação a legalidade de sua atuação (fl. 238), surgindo, neste confronto de provas, confusão entre a **veracidade** dos fatos argüidos pelas partes, o que por si só demonstra a inadequação do remédio constitucional em tela, já que tal situação gera, como desdobramento, a necessidade de dilação probatória." (Grifos originais). 3. O Auto de Infração é um **ato administrativo** que goza de **presunção *juris tantum*** de **legitimidade** e **veracidade** somente podendo ser desconstituído mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos apontados, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 4. A ação mandamental não é via adequada para análise probatória, visto que no Mandado de Segurança se exige a prova pré constituída, já que este remédio jurídico não admite o **princípio** do contraditório. Precedente do STJ. 5. Apelo improvido.

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 8 SP 0000008-38.2007.4.03.6102 (TRF-3)

Data de publicação: 21/03/2013

Ementa: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM - COEFICIENTE - LEVANTAMENTO POPULACIONAL - COMPETÊNCIA DO IBGE - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. 1. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. 2. O cálculo da parcela do FPM deve se basear nos parâmetros populacionais estabelecidos pelo IBGE, não havendo margem para escolha de critérios técnicos diversos (art. 91, §§ 2º e 3º, do CTN; art. 1º da LC 97/91). 3. A adoção de indicadores distintos daqueles utilizados pelo IBGE implicaria, em última análise, tratamento desigual em relação aos demais Municípios, representando violação ao **princípio** da isonomia. 4. Os elementos de prova colacionados aos autos (dados do serviço autônomo de água e esgoto; número de nascimentos, sepultamentos e alunos matriculados; cadastro imobiliário; cadastro do SUS; quantidade de eleitores) não permitem apontar, com a segurança jurídica necessária, a população total do Município de Ipuã/SP. 5. O levantamento populacional realizado pelo IBGE, na condição de **ato administrativo**, goza de **presunção** de **legitimidade** e **veracidade**. 6. Honorários advocatícios mantidos no patamar fixado na sentença, pois arbitrados em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, bem assim em consonância com o entendimento pacificado na E. Sexta Turma deste Tribunal. “



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

4. CONCLUSÃO FINAL:

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Pregoeiro decide:

I – NÃO CONHECER da peça impugnativa, vez que própria, tempestiva, mas proposta por quem não tem LEGITIMIDADE nem INTERESSE.

II – Meritoriamente, no entanto, julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação pelos motivos e fundamentos acima apontados, por ser medida da mais pura e lúdima justiça.

Fortaleza, 10 de novembro de 2017.

Francisco Sirédson Tavares Ramos
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO